



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Fls. 01

PROJETO DE LEI Nº 010, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PARECER CONJUNTO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 010/2024, de autoria do Prefeito Municipal de Cariacica, que **Altera Parcialmente a Lei Municipal nº 5.396, de 02 de julho de 2015, que dispõe sobre a Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Cariacica**, e dá outras providências.

A matéria em questão veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos e a Comissão de Direitos Humanos, todas em conformidade com a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos de sua competência no que tange ao mérito e da legalidade da proposta em destaque.

Em sua justificativa, o autor destaca, que é de amplo conhecimento a importância dos Conselhos Tutelares para a defesa dos direitos da infância e para combate e prevenção aos delitos cometidos contra crianças e adolescentes.

Porém, é avultoso salientar, que a proposta em epigrafe encontra mérito e fundamentação legal, no artigo 227 da Constituição Federal, que assim se encontra elencado:

Constituição Federal – (...);

*Art. 227 – “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.*

Na mesma toada, a Lei Federal nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, traz no Acapulco do artigo 136, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, as seguintes determinações, abaixo elucidados:

Art. 136 – São atribuições do Conselho Tutelar:



Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320034003300330036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 02

*I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII;*

*II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII;*

*III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:*

*a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;*

*b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;*

*IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;*

*V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;*

*VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;*

*VII – expedir notificações;*

*VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;*

*IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;*

*X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;*

*XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência;*

*XII – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluso pela Lei nº 13.046, de 2014).*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Fls. 03

Destarte, que é vultoso salientar, que é competência privativa do Prefeito Municipal em elaborar matéria deste quilate, pois encontra-se amparado e fundamentado no artigo 53, inciso II da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim descreve:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

***II – fixação ou aumento de remuneração de seus servidores.***

- Por fim, é importante ressaltar para os fins do que rege o disposto no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, sendo assim a matéria em questão encontra-se apta para ser aprovada, pois está em consonância com as Leis em vigor.

No que tange a tramitação da propositura em destaque, não há qualquer impeditivo legal, para seu real prosseguimento, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Ante o exposto, essas Comissões habilitadas para emitirem Parecer sobre o Desígnio em epígrafe, e estando devidamente reunidas como determina o Regimento Interno desse Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade e legalidade da proposta em debate**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, a essa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 29 de fevereiro de 2024

CLEIDIMAR ALEMÃO  
RELATOR C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI  
RELATOR C.F.O.

ANDRÉ LOPES  
RELATOR C.D.R.H.

Na forma do artigo 91, §2º da Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

ROMILDO ALVES  
SECRETÁRIO C.L.J.R.F.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Fls. 04

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

  
\_\_\_\_\_  
MARCELO ZONTA  
PRESIDENTE C.F.O.

  
\_\_\_\_\_  
JUAREZ DO SALÃO  
SECRETARIO C.F.O.

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS**

\_\_\_\_\_  
JUAREZ DO SALÃO  
PRESIDENTE C.D.H.

\_\_\_\_\_  
VEREADOR JUQUINHA  
SECRETARIO C.D.H.

